



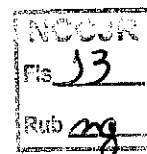
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1338/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 187/2023 – Projeto de Lei Complementar N.º 77/2023 que “Altera a Lei N.º 9.049, de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/12/2023, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pauta na sessão da mesma data.

O projeto em referência, tem por objetivo principal promover alterações nas regras de progressão dos AAF – Agentes Fiscais Fazendários, ativos, aposentados e pensionistas.

O Governador justifica a proposição nos seguintes termos:

A presente propositura tem por objetivos a reestruturação e a equalização da remuneração da carreira pertencentes ao grupo TAF, de modo a atualizar os critérios de evolução e enquadramento de classe e nível, mediante aprimoramento dos requisitos para progressão funcional.

O estabelecimento de critérios de evolução na carreira mostra-se uma ferramenta de motivação ao servidor na busca por aprimoramento e novos conhecimentos, destinando-se a incentivá-los a permanecerem em constante processo de capacitação e, por via de consequência, promovendo inovação ao serviço público.

Atualmente a carreira de AAF é composta por 156 (cento e cinquenta e seis) servidores ativos e 96 (noventa e seis) inativos, consoante estudo de impacto orçamentário anexo, que serão beneficiados com a propositura.

Estas são as razões que me conduzem a submeter a presente proposta à apreciação desta Casa, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.



Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, tem por objetivo promover alterações nas regras de progressão dos AAF – Agentes Fiscais Fazendários, ativos, aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei no 9.049, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aplica-se aos Agentes de Administração Fazendária AAF, ativos, aposentados e pensionistas o disposto na tabela de subsídios definida no Anexo II da Lei Complementar no 79, de 13 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar no 422, de 26 de maio de 2011, observados os valores vigentes em 29/02/2024.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de progressão:

I - na horizontal, a progressão será de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obedecido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de uma classe para outra;

II - na vertical, a progressão será por tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de um nível de referência para outro.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos de competência para progressão:

a) Classe A -- nível médio completo;

b) Classe B - critérios estabelecidos para a classe A, acrescido de um curso superior completo e uma especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que compatíveis com o perfil de competência do profissional fazendário, conforme definido em regulamento;

c) Classe C - critérios estabelecidos para a classe B, acrescido de uma especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, desde que compatíveis com o perfil de competência do profissional fazendário, conforme definido em regulamento.

§ 3º Aos Agentes de Administração Fazendária - AAF que, na data da publicação desta Lei, não atenderem os requisitos para ingresso nas Classes B ou C estabelecidos no parágrafo anterior, serão enquadrados



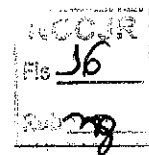
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e aplicados os parâmetros remuneratórios estabelecidos para a Classe A, respeitando-se os níveis de referências em que se encontram.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º deste artigo aos aposentados e pensionistas, a data de referência para cumprimento dos requisitos de competência estabelecidos no § 2º é o momento de ocorrência da inatividade."

Art. 2º Os demais aspectos relacionados à correspondência em relação às novas classes e níveis, à proporcionalidade de remuneração dos Agentes de Administração Fazendária – AAF enquadrados no regime de 30 (trinta) horas, à progressão e aos casos omissos serão definidos em regulamento.

Art. 3º Revoga-se expressamente o artigo 11 da Lei n.º 9.049, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementar que versam sobre servidores públicos, seu regime jurídico integra o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)



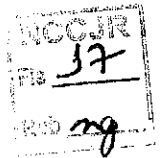
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou **empregos públicos na Administração Pública direta e indireta** ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

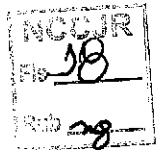
Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (**MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta ao promover alterações na legislação de servidores, vinculados ao próprio Poder Executivo, atua em conformidade com a sua autonomia e independência conferida pela Constituição Federal, no art. 2º.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (**Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306**)



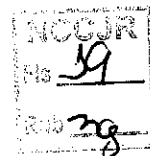
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, levando-se em consideração que a propositura trata dos Servidores Públicos Civis, aplica-se ao caso os artigos 139 a 140-G da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo, portanto, materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 66, II, V, XI e XII da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 77/2023, Mensagem N.º 187/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2023.



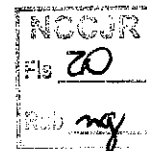
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 77/2023 – Mensagem N.º 187/2023 Parecer N.º 1338/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 12 / 2023
Presidente: Deputado (a) Dr. Eduardo de Oliveira
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eduardo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 77/2023, Mensagem N.º 187/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dr. Eduardo
Membros (a)	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo
	Dr. Eduardo